



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 257 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto:** Convalidação e revigoração de fundo rotativo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que convalida e revigora, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual nº 17.925, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). Objetiva-se, especificamente, adequar essa norma à Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, a qual “estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público”.

2 A proposta está inserida no Processo nº 202200066011211, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Ela foi encaminhada pela Exposição de Motivos nº 3/2022/AGRODEFESA, do titular da entidade. Trata-se o fundo rotativo de instrumento de descentralização financeira destinado a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento. A integralização do fundo se dará à conta da dotação orçamentária indicada no anexo único do projeto de lei.

3 A regularidade jurídica do que se propõe foi evidenciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.621/2022/GAB. Ela concluiu que se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o § 1º do art. 61 e o art. 165 da Constituição federal de 1988. Ainda de acordo com a PGE, como não haverá aumento de despesa, é inexigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e não se aplicam as vedações estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal e pelo Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás. Além disso, não há violação às vedações referentes ao período eleitoral.

4 A Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 3.158/2022/GAB, manifestou a sua concordância com a proposta, consideradas as implicações dela na execução





orçamentária. A pasta destacou que a despesa deverá ser executada nos limites das cotas financeiras da AGRODEFESA.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR/CEC  
202200066011211





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2022

Convalida e revigora os fundos rotativos na Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidados e revigorados, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual nº 17.925, de 27 de dezembro de 2012, com as denominações e os valores especificados no Anexo Único desta Lei, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, conforme esta Lei.

Art. 2º Os fundos rotativos revigorados e convalidados pelo art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicações em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º É vedado o uso de recursos dos fundos rotativos para:

- I – o pagamento de despesas:
  - a) com pessoal;
  - b) de capital;
  - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
  - d) não previstas na lei de criação dos fundos; e
  - e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento; e
- II – a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro.



Art. 4º Os gastos mensais com os fundos rotativos ficam limitados ao valor fixado nesta Lei.



Art. 5º O gestor de cada fundo rotativo será designado por ato do Presidente da AGRODEFESA dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete aos gestores dos fundos rotativos:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Os recursos dos fundos rotativos convalidados e revigorados por esta Lei serão mantidos em contas-correntes individuais, específicas e permanentes no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após terem sido cumpridas as exigências para a constituição dos fundos rotativos, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, com a atribuição de utilizá-lo e guardá-lo.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos dos fundos rotativos devem se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor, a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 7º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, os fundos rotativos não serão utilizados se a providência puder aguardar, sem o comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 8º A realização de despesas à conta dos fundos rotativos deve ser precedida de pesquisa de preços, com no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, que conterà o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que haja a devida justificativa, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 9º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com sua assinatura no verso do comprovante de despesas, bem como a data, o nome por extenso, o cargo e a matrícula.

Art. 10. A movimentação de cada fundo rotativo deverá ser escriturada em meio próprio com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a prestação de contas dos fundos rotativos, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.



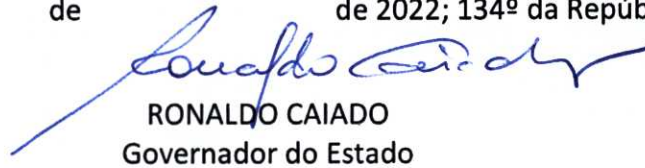


Art. 11. Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com esta Lei o gestor do fundo e o ordenador da despesa nos limites de suas competências.

Art. 12. Fica revogada a Lei estadual nº 17.925, de 2012.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

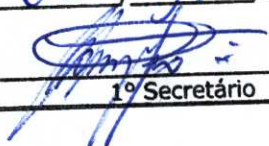


## ANEXO ÚNICO



Nº de Ordem	Denominação	Valor (R\$)
1º	Fundo Rotativo da Unidade Central	35.000,00
2º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise e Diagnóstico em Veterinária	25.000,00
3º	Fundo Rotativo do Laboratório de Controle de Qualidade de Alimentos	25.000,00
4º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise de Sementes	25.000,00
5º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Antas	25.000,00
6º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paranaíba	25.000,00
7º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Itiquira	25.000,00
8º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio do Ouro	25.000,00
9º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paranã	25.000,00
10º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio dos Bois	25.000,00
11º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Verdão	25.000,00
12º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Vermelho	25.000,00
13º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Alto Araguaia	25.000,00
14º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Caiapó	25.000,00
15º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Corumbá	25.000,00
16º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Almas	25.000,00



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 11 / 2022  
  
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_  
1º Secretário

**SEM EFEITO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010790**



Autuação: 07/11/2022  
Nº Off. MSG: 257 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: CONVALIDA E REVIGORA OS FUNDOS ROTATIVOS NA AGÊNCIA  
GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 257 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto:** Convalidação e revigoração de fundo rotativo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que convalida e revigora, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual nº 17.925, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). Objetiva-se, especificamente, adequar essa norma à Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, a qual “estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público”.

2 A proposta está inserida no Processo nº 202200066011211, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Ela foi encaminhada pela Exposição de Motivos nº 3/2022/AGRODEFESA, do titular da entidade. Trata-se o fundo rotativo de instrumento de descentralização financeira destinado a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento. A integralização do fundo se dará à conta da dotação orçamentária indicada no anexo único do projeto de lei.

3 A regularidade jurídica do que se propõe foi evidenciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.621/2022/GAB. Ela concluiu que se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o § 1º do art. 61 e o art. 165 da Constituição federal de 1988. Ainda de acordo com a PGE, como não haverá aumento de despesa, é inexigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e não se aplicam as vedações estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal e pelo Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás. Além disso, não há violação às vedações referentes ao período eleitoral.

4 A Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 3.158/2022/GAB, manifestou a sua concordância com a proposta, consideradas as implicações dela na execução

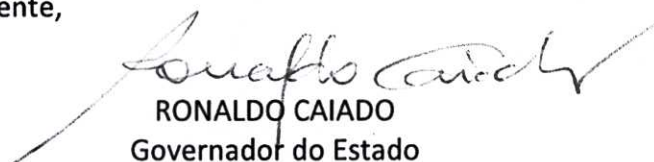


orçamentária. A pasta destacou que a despesa deverá ser executada nos limites das cotas financeiras da AGRODEFESA.



5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2022

Convalida e revigora os fundos rotativos na Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidados e revigorados, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual nº 17.925, de 27 de dezembro de 2012, com as denominações e os valores especificados no Anexo Único desta Lei, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, conforme esta Lei.

Art. 2º Os fundos rotativos revigorados e convalidados pelo art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicações em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º É vedado o uso de recursos dos fundos rotativos para:

- I – o pagamento de despesas:
  - a) com pessoal;
  - b) de capital;
  - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
  - d) não previstas na lei de criação dos fundos; e
  - e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento; e
- II – a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro.



Art. 4º Os gastos mensais com os fundos rotativos ficam limitados ao valor fixado nesta Lei.

Art. 5º O gestor de cada fundo rotativo será designado por ato do Presidente da AGRODEFESA dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete aos gestores dos fundos rotativos:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Os recursos dos fundos rotativos convalidados e revigorados por esta Lei serão mantidos em contas-correntes individuais, específicas e permanentes no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após terem sido cumpridas as exigências para a constituição dos fundos rotativos, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, com a atribuição de utilizá-lo e guardá-lo.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos dos fundos rotativos devem se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor, a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 7º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, os fundos rotativos não serão utilizados se a providência puder aguardar, sem o comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 8º A realização de despesas à conta dos fundos rotativos deve ser precedida de pesquisa de preços, com no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, que conterá o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que haja a devida justificativa, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 9º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com sua assinatura no verso do comprovante de despesas, bem como a data, o nome por extenso, o cargo e a matrícula.

Art. 10. A movimentação de cada fundo rotativo deverá ser escriturada em meio próprio com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a prestação de contas dos fundos rotativos, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.



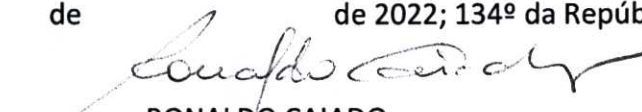


Art. 11. Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com esta Lei o gestor do fundo e o ordenador da despesa nos limites de suas competências.

Art. 12. Fica revogada a Lei estadual nº 17.925, de 2012.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

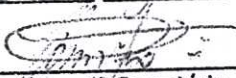



## ANEXO ÚNICO



Nº de Ordem	Denominação	Valor (R\$)
1º	Fundo Rotativo da Unidade Central	35.000,00
2º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise e Diagnóstico em Veterinária	25.000,00
3º	Fundo Rotativo do Laboratório de Controle de Qualidade de Alimentos	25.000,00
4º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise de Sementes	25.000,00
5º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Antas	25.000,00
6º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paranaíba	25.000,00
7º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Itiquira	25.000,00
8º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio do Ouro	25.000,00
9º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paranã	25.000,00
10º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio dos Bois	25.000,00
11º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Verdão	25.000,00
12º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Vermelho	25.000,00
13º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Alto Araguaia	25.000,00
14º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Caiapó	25.000,00
15º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Corumbá	25.000,00
16º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Almas	25.000,00



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 11 / 2022  
  
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_  
  
1º Secretário

**SIN ERELES**



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

Francisco Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 09 / 11 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_

Ace





PROCESSO N.º : 2022010790  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Convalida e revigora os fundos rotativos na Agência  
Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei n. 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN.

A modificação é para convalidar e revigorar, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual ne 17.925, de 27 de dezembro de 2012, com as denominações e os valores especificados no Anexo Único desta proposição, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Complementar estadual ne 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.962, de 29 de julho de 2009.

A justificativa menciona que o fundo rotativo é um instrumento de descentralização financeira destinado a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento. Argumenta-se, ainda, que a integralização do fundo se dará à conta da dotação orçamentária indicada no anexo único do projeto de lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Lei Complementar n. 64, de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público.



Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que a mesma atende aos requisitos estipulados na referida lei complementar, já tendo sido indicadas na legislação alterada as despesas suscetíveis de serem custeadas pelo fundo rotativo proposto, a fim de se evitarem desvios de finalidade.

Os recursos em questão destinar-se-ão à cobertura de gastos relativos a pequenos reparos de manutenção, à aquisição de materiais de consumo e de expediente e a despesas correntes, de pequeno vulto e de pronto pagamento, comuns na gestão administrativa. Constata-se, assim, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Em 09 / 11 / 2022



Processo Nº. 2022010790

Sala das Comissões

## DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÉDA BORGES (PSDU)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CAIIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLIS BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) HÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE AKANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CESAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÓ (DC)

Presidente: Antônio


## COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA



Dia: 09/11/2022 Horário 15:30 Local: COMISSÃO  
Início: 15:42 Término: 15:57 Presentes: 20

### Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
ANTONIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(PL)	TITULAR
PAULO TRABALHO(PL)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE DA IMPERIAL(MDB)	TITULAR

  
\_\_\_\_\_  
Presidente Comissão